



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.001444/98-92  
Recurso nº. : 15.878  
Matéria : IRPF - EX.:1993  
Recorrente : WILSON SANTOS PINTO  
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.672

IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ACORDO JUDICIAL -  
REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Somente são alcançados  
pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as  
indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499,  
dentro dos limites estabelecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por WILSON SANTOS PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI,  
JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES  
MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE  
PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.001444/98-92  
Acórdão nº : 102-43.672  
Recurso nº : 15.878  
Recorrente : WILSON SANTOS PINTO

**RELATÓRIO**

WILSON SANTOS PINTO, inscrito no CPF sob o nº 026.740.502-25, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus, AM, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de ação fiscal sumária, o contribuinte foi notificado da exigência de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993, de R\$ 1.927,74 e correspondentes gravames legais, sendo incluídos entre os valores tributáveis 10.884,32 UFIR indicados como não tributáveis. Os valores foram recebidos por ordem judicial - Complementação do Plano Bresser, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Como fundamento legal foram citados os artigos 1º a 3º e parágrafos e artigo 12 da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 5º e parágrafo único da Lei nº 8.383/91.

Ao impugnar o feito, às fls. 13/18, instruída com os anexos de fls. 19/29, o contribuinte requer o cancelamento da Notificação, alegando em sua defesa, como bem sintetizado na decisão singular, que:

“- no final de 1991, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de Amazonas - SINTTEL/AM interpôs Ação Trabalhista contra a TELAMAZON, visando a reparação, em caráter indenizatório, das obrigações não salgadas em épocas próprias;

- em 11/12/91 foi homologado acordo entre os litigantes, em que a reclamada se comprometeu a quitar os débitos resultantes de tal perda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.001444/98-92

Acórdão nº : 102-43.672

- a cláusula 5ª do referido acordo indica que as custas processuais deveriam ser de responsabilidade da empresa que, na oportunidade, suscitou a possibilidade de recolher a contribuição para a previdência e o imposto de renda na fonte, descontados da quantia arrolada;

- em dúvida, a reclamada peticionou ao Juiz da causa, requerendo um posicionamento a respeito desses descontos, não cogitados no acordo celebrado;

- o Juiz determinou que fosse cumprido o ajustado, abstendo-se a empresa de fazer quaisquer descontos ali não mencionados;

- o entendimento do julgador é único e não cabe qualquer interpretação extensiva. É de clareza absoluta que a dívida objeto do acordo tem natureza meramente reparatória de mora, sendo de caráter indenizatório, não devendo incidir descontos de qualquer natureza, sejam previdenciários e/ou tributários;

- com base no despacho do Juiz, a empresa emitiu e entregou ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, consignando o valor pago ao empregado como rendimento isento/não tributável;

- o impugnante apresentou Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1992 com base nesse informe de rendimentos fornecido pela TELAMAZON, oferecendo à tributação os rendimentos ali registrados como salariais e compensando o imposto de renda na fonte sobre esses valores com o devido na declaração de ajuste anual;

- para o declarante, tinha cumprido sua obrigação tributária, não supondo que esse seu ato fosse considerado como irregular;

- com a revisão da declaração de rendimentos, o contribuinte se questiona se caber-lhe-ia censurar a legitimidade das informações da fonte pagadora;

- o contribuinte obteve o ressarcimento das perdas resultantes da mora no pagamento do Plano Bresser, devendo ser verificada, preliminarmente, a natureza jurídica dessa obrigação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.001444/98-92

Acórdão nº. : 102-43.672

- no Direito Civil o art. 595 reza que *"Considera-se mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados"*;

- o professor Orlando Gomes (obrigações, Rio de Janeiro-RJ, Forense, 1968, 2ª edição, pag.203) deixa clara a natureza indenizatória ao afirmar: *"Verificando-se a impontualidade, pode o credor exigir a prestação devida e a indenização do dano sofrido em decorrência do atraso na execução"*;

- a Lei 7.738/88, art. 6º, V e a Lei 8.177/91, art. 39, dispõem que os débitos trabalhistas de qualquer natureza são atualizados quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias;

- o atraso caracteriza-se ora do devedor para todos os efeitos legais. Os pagamentos efetuados a título de mora ou reparação pelo atraso no cumprimento da obrigação não se identificam com a obrigação principal, tendo existência autônoma perante a mesma;

- por se tratar de pagamento com natureza jurídica indenizatória, e não salarial ou remuneratória, sobre o mesmo não devem incidir contribuições previdenciárias ou tributárias, só exigíveis sobre prestações de natureza salarial;

- a decisão exarada na Ação Trabalhista em referência não deixa dúvidas quanto ao caráter indenizatório das verbas pagas ao impugnante;

- a exigência tributária, por se basear no princípio da legalidade, não pode existir quando se comprova que o rendimento recebido pelo impugnante, por ordem judicial, não deveria sofrer quaisquer descontos previdenciários ou tributários;

- o Código de Processo Civil em seu art.468 diz que *"A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"*;

- em não sendo respeitada a decisão judicial, mesmo assim a exigência do crédito tributário não deve recair sobre a pessoa do impugnante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.001444/98-92

Acórdão nº : 102-43.672

- o art. 791 do RIR/94 dispõe que compete à fonte reter o imposto de renda, ressalvadas as disposições em contrário;

- a jurisprudência administrativa dominante é a de que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidentes sobre verbas rescisórias passíveis de tributação, pagas em razão de acordo ou por força de decisão da justiça do trabalho, é da fonte pagadora e não do beneficiário dos rendimentos;

- o Parecer Normativo nº 324/71 dispõe que *"a responsabilidade pela não retenção e recolhimento do imposto não se comunica com o beneficiário do rendimento"*;

- o Provimento nº 1/96 do TST, no seu art. 1º. diz: *"cabe, unicamente ao empregador, calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas"*. No mesmo provimento está expresso no item 3: *"não incidir Imposto de Renda sobre quantias pagas a título de acordo realizado na Justiça do Trabalho"*;

- ainda que o valor recebido pelo impugnante fosse tributado, a exigência, hoje, do imposto sobre o rendimento pago em execução da decisão judicial caberia à pessoa jurídica responsável pelo pagamento, donde se conclui ser ônus da fonte pagadora o recolhimento do tributo, ainda que não tenha promovido a retenção."

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, refutando os argumentos formulados, a autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento, em decisão ementada como segue:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** - O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.001444/98-92

Acórdão nº. : 102-43.672

**exonerando o sujeito passivo da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação, ainda que a vera em questão esteja indevidamente classificada no comprovante de rendimentos como isenta e não tributável.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 50/54, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Às fls. 44/45 consta Decisão emanada da Justiça Federal de 1ª Instância, concedendo Liminar em Mandado de Segurança para que o Recurso Voluntário seja processado sem a condição de comprovação do depósito de 30% da exigência fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.001444/98-92

Acórdão nº : 102-43.672

**VOTO**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente alega ter considerado o montante recebido como indenização, portanto rendimento não tributável, de acordo com o comprovante fornecido pela fonte pagadora, aduzindo, ainda que, se houve imposto recolhido a menor, não foi por iniciativa do contribuinte, não podendo, agora, ser o mesmo onerado por motivo daquilo a que não deu causa.

Dispõe o Artigo 45 do Código Tributário Nacional:

"Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo Único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Determina o CTN, em seu Capítulo IV - Sujeito Passivo:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.001444/98-92

Acórdão nº. : 102-43.672

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei."

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

"Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ § 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.001444/98-92

Acórdão nº. : 102-43.672

qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

....

Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No caso concreto, foi firmado um acordo judicial envolvendo reposição de perdas salariais referentes ao Plano Verão - URP de fevereiro de 1989, tendo a TELAMAZON pago diferenças de salários calculadas mediante a aplicação de percentual sobre os salários vigentes em 31/01/89, correção monetária e juros de mora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.001444/98-92

Acórdão nº : 102-43.672

Determina o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

O texto do Parecer Normativo nº 1, de agosto de 1995, transcrito nas Razões de Recurso Voluntário do ora Recorrente reforçam o entendimento contrário ao pretendido pelo contribuinte, ao definir, no item 2 transcrito, "... logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713/88."

Não tendo se concretizado uma despedida ou rescisão de contrato de trabalho, as verbas recebidas não se enquadram no conceito de indenização.

A alegação do ora Recorrente, no sentido de que a fonte pagadora estaria obrigada a reter o imposto de renda na fonte, na qualidade de responsável tributária, é procedente; no entanto, é de ser observada a previsão legal, taxativa: "A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação."

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.001444/98-92

Acórdão nº. : 102-43.672

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.

  
URSULA HANSEN